

## DESINDICIAMENTO

Maria Dirce Bertolaia De Figueiredo<sup>1</sup>  
Walter Francisco Sampaio Filho<sup>2</sup>

### RESUMO

Com o surgimento das cidades as pessoas passaram a viver em sociedade, ocasionando, assim, mais atritos, cobiça, desigualdade, tornando-se mais frequentes os delitos, sendo necessário o estabelecimento de penas aos crimes cometidos. O direito de punir (jus puniendi) surge para o Estado quando um indivíduo pratica um crime, e para exercer tal direito o Estado depende do devido processo legal, e este, por sua vez, depende de um mínimo de provas, ou seja, depende de elementos de materialidade e indícios de autoria. O Inquérito Policial é o instrumento realizado para reunir esse mínimo de provas, e após sua instauração existe inúmeras diligências a serem realizadas pela autoridade policial, entre elas, o indiciamento do averiguado, tornando-o oficialmente suspeito de ter cometido uma infração penal. Uma vez ausente qualquer fundamento para o formal indiciamento do suspeito, pode-se impetrar Habeas Corpus preventivo perante o órgão competente, porém, não sendo concedida a liminar restará consumado o prejuízo com o indiciamento do suspeito. Entretanto, em decorrência das consequências que geram na vida pessoal do indiciado requer-se um estudo mais abrangente, analisando, além da obrigatoriedade da autoridade policial em fazer tal procedimento, as formas possíveis de tornar tal ato não perene, que é o desindiciamento. Para a realização da pesquisa será empregado o método dialético com a análise de diversas posições doutrinárias sobre o tema, bem como também pesquisa de campo.

Palavras-chave: Desindiciamento. Inquérito policial. Formal indiciamento.

---

<sup>1</sup> Discente do 8º período do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos do formal indiciamento na vida pessoal dos suspeitos para se conhecer as consequências de um indiciamento prematuro, que os torna oficialmente acusados de terem cometido uma infração penal. Ele será desenvolvido em três etapas. Na primeira, analisa-se o conceito e a classificação dos delitos, isto é, os elementos utilizados para conceituá-los e que o legislador empregou para regulamentá-los. A segunda parte está relacionada com a formação do Inquérito Policial e suas características. Por último, examinaremos as formas de procedimento do indiciamento e como tal ato interfere na vida pessoal do suspeito, infringindo o princípio da dignidade humana, para que, na conclusão, busque-se a melhor solução a ser aplicada, que é o desindiciamento.

### **1 DOS DELITOS**

O Homem não consegue viver sozinho, por isso, para a sua sobrevivência, passa a viver em sociedade, segundo Tourinho Filho (2009), cabendo a esta a organização das pessoas para obter fins comuns. Porém, para que haja a subsistência da sociedade é necessário um poder que restrinja as condutas humanas, senão cada um faria o que quisesse, invadindo, assim, a esfera de liberdade do outro. Os Homens organizaram-se em Estado para visar à continuidade da vida em sociedade, à defesa das liberdades individuais, ou seja, o bem estar geral.

Quando há conflitos de interesses surge a lide, que é a pretensão à exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. Para a solução do litígio de forma pacífica e justa é necessário que ficasse a cargo de um terceiro, que é o Estado.

O Estado passa a tutelar os bens e interesses através das normas penais, e sua violação caracteriza ilícito penal ou infração penal. Cabe ao Estado, por meio de seus órgãos, ao ocorrer uma infração penal, que tome a iniciativa de prevenir e reprimir os atos que são lesivos aos interesses e bens tutelados.

## **DESINDICIAMENTO**

Para a manutenção da ordem pública cada ser humano cede uma parcela de sua liberdade, e, reunindo todas as parcelas surge o direito de punir, no entanto as penas impostas além da necessidade serão consideradas injustas. De acordo com Beccaria (2004, p. 20): “[...] apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social”. Assim, o legislador apenas pode fazer leis gerais, devendo todos obedecerem, não podendo o juiz aplicar uma pena que não esteja estabelecida na lei.

Há três tipos de delitos: os que atentam diretamente à destruição da sociedade; os que afetam o cidadão, em sua existência, seus bens e sua honra; e os que são atos contrários ao que a lei determina ou proíbe, tendo em mira o bem público. Não pode ser considerado como delito o que não se enquadra em tais classificações.

## **2 O INQUÉRITO POLICIAL**

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, que consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa para a apuração da infração penal e da sua autoria, destinando-se a servir de base para uma futura ação penal, conforme preceitua o art. 12, do Código de Process Penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal, que será o Ministério Público ou o ofendido, possa ingressar em Juízo.

Quando há um mínimo de elementos a autoridade policial deve instaurar o Inquérito Policial, conforme o artigo 5º, § 3º, do Código de Processo penal, sendo que a reunião de tais elementos de provas só servem para a propositura da ação penal, jamais para sustentar uma condenação. Como as provas não foram colhidas sob a égide do contraditório e da ampla defesa, o juiz não pode fundamentar sentença condenatória baseando-se somente nelas, sendo a única exceção o Tribunal do Júri. No caso de exames periciais o contraditório será diferido, não existindo nulidade no Inquérito Policial, pois se trata de peça meramente informativa.

Segundo preceitua o artigo 20, do Código de Processo Penal:

“A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Porém, o sigilo vigora para a autoridade judiciária, membros do Ministério Público e advogado, cabendo Mandado de Segurança contra a autoridade policial que proibir o advogado de consultar autos de Inquérito Policial, ou, até mesmo *Habeas Corpus* (julgado atual), pois há prejuízo da liberdade do indiciado por cerceamento de defesa.

O poder discricionário está presente no Inquérito Policial, estando a discricionariedade relacionada com as diligências a serem realizadas pela autoridade policial (artigo 14, do Código de Processo Penal), devendo, esta autoridade, proceder as diligências que entender necessárias para a obtenção de provas.

Há diversas formas de instauração do Inquérito Policial podendo ser: de Ofício (*notitia criminis*), que é de cognição imediata, é quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso por meio de suas atividades rotineiras, iniciando-o através de Portaria; de Requisição de Juiz ou do Ministério Público (*notitia criminis*), que é de cognição mediata, é quando a autoridade policial toma conhecimento da infração penal por meio de um expediente escrito; ou de representação do ofendido ou seu representante legal (*notitia criminis*), que é de cognição mediata.

Por observância à obrigatoriedade do Inquérito Policial a autoridade policial está obrigada a atender à requisição, e não porque se trata de uma ordem, havendo quem entenda (minoritariamente), que a requisição do magistrado fere o Princípio da Imparcialidade e o sistema acusatório.

A prisão em flagrante é uma das características do Inquérito Policial, chamado de *notitia criminis*, de cognição coercitiva, e acontece quando a autoridade policial toma conhecimento do fato pela apresentação do suspeito preso em flagrante, e, neste caso a peça inicial será o Auto de Prisão em Flagrante. Há também a notícia oferecida por qualquer um do povo, chamada de *delatio criminis*.

Quanto às diligências investigatórias, para a oitiva do indiciado, no item V, do artigo 60, do CPP, consta que “o interrogatório do indiciado deve ser realizado, no que couber, nos moldes do interrogatório judicial”. Como o

## **DESINDICIAMENTO**

contraditório na fase policial não existe então não é necessário advogado nesta fase, sendo assegurado ao indiciado o direito ao silêncio, podendo, inclusive, mentir durante o interrogatório.

Na conclusão do Inquérito Policial é feito, pela autoridade policial, um minucioso relatório acerca das diligências desenvolvidas na apuração da infração penal (art. 10, § 1º, CPP), não existindo juízo de valor em tal relatório, pois é o Ministério Público quem fica incumbido de formar a *opinio delict*.

### **3 O INDICIAMENTO**

Indiciar é atribuir a autoria de uma infração penal a uma pessoa, para isto é necessário prova da materialidade e indícios de autoria. Existe o indiciamento direto, que é quando o acusado está presente, e o indiciamento indireto, que é quando ele está ausente. Em regra, qualquer pessoa pode ser indiciada, exceto membros da magistratura e membros do Ministério Público, bem como as pessoas que possuem foro privilegiado por prerrogativa de função, não podendo estas serem indiciadas sem a autorização prévia do Ministro Relator do Inquérito Policial.

O procedimento de investigação mediante inquérito policial não possui roteiro pré-definido, as providências e rumos da investigação ficam a cargo da discricionariedade da autoridade policial que a preside. No entanto, a lei entendeu por bem tipificar algumas poucas medidas pré-processuais.

O ato de indiciamento, que também é chamado de indicição, não é expressamente pormenorizado pelo Código de Processo Penal, porém, foi padronizado pela prática policial como uma das “formalidades de indiciamento”, sendo compostas pelo Despacho de Indicição, Auto de Qualificação e Interrogatório, Boletim de Vida Progressiva e Prontuário de Identificação Criminal.

Quando a autoridade policial constata a existência de uma infração penal e descobre o autor e partícipes do fato, deve, necessariamente, indiciá-los. O indiciamento é ato formal da Polícia Judiciária, que tem por efeito principal a conversão do status de sujeito passivo do “investigado” para “indiciado”, significando maior sujeição à investigação preliminar e insinuação da adoção de medidas pré-processuais invasivas, conforme o caso. Um outro

efeito, que também é de natureza prática, é o registro da imputação nos assentos pessoais do indiciado, nos termos do artigo 23, do CPP.

Referente à identificação do acusado (item VIII, do artigo 6º, do CPP), a Constituição Federal autoriza a identificação criminal, salvo quando o indiciado tiver sido civilmente identificado. Entretanto o artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal/1988, que é uma norma de conteúdo limitado, permitindo, assim, que norma infraconstitucional trace as hipóteses de identificação criminal, mesmo sendo civilmente identificado o acusado. A lei 10.054/00 vem complementar a norma constitucional, trazendo um rol dos crimes que é obrigatória a realização da identificação criminal.

Para evitar que haja o formal indiciamento no Inquérito Policial pode-se impetrar Habeas Corpus preventivo, sendo este raramente deferido. Como exemplo temos o caso do apresentador de televisão Gugu Liberato, ocorrido em 2003, o qual foi intimado pelo delegado de polícia para ser formalmente indiciado, por ser um dos suspeitos de ter infringido o artigo 16 da Lei de Imprensa. Alegou seu advogado, o Dr. Adriano Sales Vanni (FOLHAONLINE, 2003):

[...] o indiciamento representaria um constrangimento desnecessário, uma vez que se trata de crime de pequeno potencial ofensivo, que não gera antecedente criminal para réu primário [...]

[...] o indiciamento marca qualquer pessoa [...]

No caso acima o Habeas Corpus preventivo foi deferido, assim evitou que o apresentador fosse indiciado antes de ser interrogado no Inquérito Policial, tendo o Tribunal determinado à autoridade policial que o ouvisse em Declarações e não o indicasse naquele momento.

Também pode-se requerer o trancamento do inquérito policial, como é o caso do Declarante H.D.A, advogado, que impetrou Habeas Corpus para trancamento do inquérito policial antes de ser indiciado (processo n. 318/2009 do 5º Ofício Judicial de Votuporanga-SP), no qual estava sendo investigado, por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 171, do Código Penal (estelionato), e foi ouvido como declarante. A liminar foi deferida em 26/08/2009, no Habeas Corpus n. 990.09.204569-5, 2ª Câm. de Direito

## **DESINDICIAMENTO**

Criminal do TJSP, p.2/4, no qual foi ministro relator Ronaldo César Moreira da Silva[1].

Entretanto, na maioria das vezes o que acontece, como já dito, é o indeferimento da liminar, que é o que ocorreu no Inquérito Policial (processo n. 363/2009 do 5º Ofício Judicial de Votuporanga-SP), em que duas advogadas, K.A.B. e V.A.L, foram acusadas, e indiciadas, por terem, em tese, cometido o crime do art. 293, V, do Código Penal. Após procedidas as diligências policiais, o representante do Ministério Público, Dr, Marcus Vinícius Seabra, requereu o arquivamento nos termos do artigo 18, do CPP, alegando que: “Ademais, para a configuração do delito é imprescindível a caracterização do elemento subjetivo do tipo... Portanto, é razoável crer que as causídicas em questão não obraram com dolo no episódio em tela...”. No presente caso foi proferida sentença determinando o arquivamento dos autos na forma requerida pelo Parquet.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se pelo exposto que o indiciamento não é ato arbitrário e, para ser levado a efeito, a autoridade deve possuir indícios fortes da ligação entre o indivíduo e a conduta penal, não podendo escolher entre indiciar ou não, preenchidas as condições exigidas por lei deve o infrator ser indiciado.

Entretanto, muitos inquéritos que tiveram os suspeitos indiciados foram posteriormente arquivados por falta de provas, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal, ou seja, sequer houve denúncia e, como em casos de indiciamento, inexistente previsão legal expressa permitindo a sua retirada dos registros pessoais do investigado, que contém seus nomes, suas características, os dados relativos à infração penal supostamente praticada, informados aos Institutos de Identificação e Estatística, ou repartições congêneres, cujas informações permanecerão em seus cadastros definitivamente, sem a possibilidade de exclusão.

Embora a jurisprudência majoritária entenda que o simples indiciamento do suspeito, realizado no curso do inquérito policial, não configura maus antecedentes, bem como não atenta contra o princípio da presunção de

inocência, previsto na Constituição Federal, o indiciamento é estigmatizante em relação à pessoa investigada, pois, muitas vezes por força de um simples indiciamento realizado de forma prematura, sem qualquer fundamentação, especialmente nos casos em que posteriormente o inquérito policial foi arquivado, a pessoa perde a credibilidade, a paz, o emprego, bem como não consegue este devido ao fato que tem apresentar certidão de antecedentes criminais e nela sempre constará que foi indiciado.

Todavia, para preservação do princípio da dignidade humana, considerando os prejuízos que possam advir na esfera jurídica do indivíduo por força de um indiciamento prematuro, sob pena de causar-lhe abalo moral, e a eternidade das informações no sistema, a solução mais adequada é o desindiciamento, ou seja, nos casos em que o inquérito policial é arquivado ou que o indiciado é absolvido ou cumpriu a pena na ação penal, que possa ser extinto os seus dados pessoais nos órgãos em houve o registro do indiciamento.

**REFERÊNCIAS**

BECCARIA, Césare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Vademecum. Lei 10.054/00. **Identificação criminal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Vademecum. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUILHERME, Ricardo Eduardo. **Indiciamento no inquérito policial**. 08.nov.,2005. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/noticias/2005/11/08/3288/>. Acesso em 27/05/10.

MARTINS FILHO, Mauro de Ávila. **O instituto do indiciamento e as infrações de menor potencial ofensivo**. 21.fev. 2007. Disponível em

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9519>. Acesso em 27/05/10.

MARRA, Lívia. Advogado evita indiciamento de Gugu antes de depoimento.

**Jus Navegandi**. 24.set.2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em 27/05/10.

OLIVEIRA, Rodrigo Barbosa de. **Inquérito policial**. 27/11/2008. Disponível em

<http://www.artigonal.com/direito-artigos/inquerito-policial-661508.html>. Acesso em 27/05/10.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

[1] Habeas Corpus n. 990.09.204569-5, 2ª Câm. de Direito Criminal do TJSP, p.2/4: [...] E, no caso *sub examine*, mostram-se inescandivelmente presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Com efeito, os argumentos trazidos na impetração mostram-se plausíveis. O cheque fora emitido à guisa de pagamento de parcela futura de acordo judicial homologado. À primeira vista poder-se-á estar frente à fato penalmente atípico [...] De todo o modo, afigura razoável sustar-se o prosseguimento do Inquérito Policial. Bem por isso defiro a prestação jurisdicional buscada em caráter liminar e determino a sustação do andamento do inquérito policial até o julgamento deste remédio constitucional [...]